



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – PP nº 004/2023

Assunto: análise da minuta de edital de licitação para contratação de empresa para fornecimento de materias permanentes, de expediente e suprimentos de informática visando atender às demandas da Câmara Municipal de Anapu-PA.

1. DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação da Pregoeira, para emissão parecer referente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO nº 004/2023, na forma PRESENCIAL, destinado a futuras contratações de empresa para fornecimento de materias permanentes, de expediente e suprimentos de informática para atender as demandas da Câmara Municipal de Anapu-PA, durante o exercício de 2023.

Constam dos autos, justificativa para a aquisição, Termo de Referência com as especificações do objeto a ser adquirido, com previsão de quantitativo e informa a disponibilidade orçamentária para custear as despesas, requerendo a instauração do processo licitatório para a seleção dos fornecedores a serem contratados.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise jurídica da minuta do edital e do contrato, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e de contrato, ora submetido a exame, na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público, não se vinculando ao parecer jurídico.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Há que se ter em mente que, o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Em 2002, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu outra modalidade, denominada de pregão.

Ver-se que a modalidade escolhida, no presente caso, foi o Pregão, e no tipo presencial, com as devidas justificativas pela escolha que entende ser cabível para a seleção de empresa para fornecimento de materiais permanentes, de expediente e suprimentos de informática, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Anapu durante o exercício de 2023.

No caso, a licitação será destinada a seleção de empresa para o fornecimento de bens materiais, conforme especificações constantes no Termo de Referência, que, nos parece adequada a modalidade escolhida, posto que o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital foi elaborado em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Lei Complementar nº 123/06.

Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93, trazendo as informações objetivas, com as especificações postas no termo de referência, atendendo aos requisitos legais, pois, além de conter as informações, com descrição sucinta do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja enecessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Observa-se a imprescindível necessidade de cotação de preços do objeto a ser licitado para aferir valor de mercado com vistas a subsidiar o julgamento das propostas comerciais, e atender o princípio da publicidade nos termos da legislação em vigor para o certame.

Embora não sendo obrigatória, mas não custa lembrar que o Tribunal de Contas da União tem orientado que a melhor forma de realizar a estimativa de preços no curso do processo licitatório ou de contratação direta é pela realização



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, de modo a formar uma “cesta de preços aceitáveis”, consoante se observa no trecho do Acórdão nº 868/2013 do TCU, vejamos:

“Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado e que esse conjunto de preços dito como cesta de preços aceitáveis pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgão públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controles – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado; (Acórdão nº 868/2013 – Plenário).”

No caso, a pesquisa de preços foi elaborada a partir de consulta ao mercado local e confeccionado o mapa de apuração da cotação do preços médio, não alcançando o mercado regional ou a diversidades de fontes, como tem recomenda o TCU. Evidentemente que não se estar diante de uma obrigação legal, apenas uma recomendação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002, e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando os prazos mínimos de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Anapu, 15 de março de 2023

Emanuel Pinheiro Chaves
OAB/PA 11.607